



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 306/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Auditora Revisora: Dra. Nathália Álvares Campos Fontão **(VOTO DIVERGENTE)**

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Ferroviária Futebol S A (SP)

Esporte Clube Vitoria (BA)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **FERROVIÁRIA FUTEBOL S A (SP)** e **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)**, com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 13/09/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A1/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que a equipe mandante, **FERROVIÁRIA FUTEBOL S A (SP)**, incorreu na infração prevista no art. 191, III, do CBJD por ter deixado de cumprir o Regulamento Geral de Competições - RGC, em especial às regras previstas nos artigos 7, 19 e 22 do referido regulamento.

Consta, na súmula, que a partida foi paralisada aos 34 minutos do segundo tempo devido à queda de energia na torre de refletores do campo, impossibilitando o andamento do jogo, que ocorria à noite. Ainda segundo a súmula, a partida ficou paralisada por 20 minutos até que os eletricitistas de plantão resolveram o problema permitindo o reinício do jogo.

Com relação à equipe do **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)**, narra a Procuradoria que a referida equipe incorreu na infração prevista no art. 206 do CBJD por



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ter dado causa ao atraso no reinício da partida. Consta, na súmula, que a equipe visitante retornou ao segundo tempo às 18:03hs, com 2 minutos de atraso.

Ainda segundo a denúncia, a equipe deveria ter retornado a campo às 18:01, uma vez que o término do primeiro tempo se deu às 17:48, e o art. 8º do Regulamento Geral de Competições 2020 – RGC, prevê um intervalo de 13 minutos entre o primeiro e segundo tempos, senão veja-se:

*Art. 8º - Compete ao árbitro: (...)
XI – providenciar para que antes de exauridos 13 minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida.*

Diante do exposto, requereu a D. Procuradoria de Justiça a aplicação da súmula vinculante 01/2014, cumulada com o art. 206 do CBJD, para que a equipe do **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** fosse condenada à pena de multa pelo atraso ocorrido.

Devidamente citadas, apenas a equipe **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** se fez representar por advogada, Dra. Patrícia Saleão.

Em suma, a defesa da referida equipe alegou que esta não se beneficiou ou teve qualquer vantagem indevida por conta do atraso no reinício da partida, e que nenhum prejuízo foi observado no âmbito geral do jogo, seja para equipes, atletas e demais partícipes. Sugeriu, portanto, aplicabilidade dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e requereu sua absolvição. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a observância do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição amadora.

Com exceção da referida defesa, nenhuma prova foi requerida ou apresentada pelas partes.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, quanto à denúncia ofertada contra a equipe do **FERROVIÁRIA FUTEBOL S A (SP)**, entendo que não foram produzidas provas que



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

esclarecessem os problemas nos refletores do estádio que causaram a paralisação da partida por 20 minutos.

Diante da ausência de defesa, fica presumida a veracidade relativa da súmula, na forma do art. 58 do CBJD. Ademais, considerando que igualmente não foram apresentadas quaisquer circunstâncias para a aplicação do art. 161 do CBJD, entendo que houve a infração disciplinar descrita na denúncia, oportunidade em que a julgo procedente.

Verifica-se que a questão trazida aos autos já possui precedente neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, podendo-se citar, dentre vários outros, os julgamentos dos processos 418/2018 (Flamengo x Palmeiras) e 010/2019 (Goiás x Clube de Regatas Brasil). Na oportunidade, entendeu-se que a iluminação dos estádios diz respeito à logística e estrutura, sendo responsabilidade do mandante, na forma do RGC, garantir o devido funcionamento durante toda a partida.

O não funcionamento da iluminação resultaria, portanto, em infração aos artigos do RGC, e conseqüentemente ao art. 191 do CBJD, com exceção dos casos em que houvesse prova suficiente de que a equipe mandante tomou todos os cuidados necessários para garantir a manutenção da energia elétrica, como, por exemplo, a existência de gerador no estádio.

Apesar de não vislumbrar, na súmula, qualquer ato doloso da equipe mandante que pudesse resultar na queda da energia, não se vislumbra, igualmente, que o **FERROVIÁRIA FUTEBOL S A (SP)** tenha tomado as providências para evitar a referida interrupção, visto que não há provas de que o estádio estava equipado com geradores ou que o sistema elétrico estava com a manutenção em dia.

Assim, considero a conduta da referida equipe tipificada no art. 191, inciso III, do CBJD, por descumprimento expresso do art. 7º do RGC, que prevê como responsabilidade do mandante *adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessários e indispensáveis à logística e segurança das partidas.*

Para o cálculo da dosimetria da pena, faz-se necessário observar as circunstâncias agravantes previstas no art. 179 do CBJD, senão veja-se:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

(...)

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva;

VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.

Assim, considerando a tipificação da conduta da equipe, o prejuízo causado aos partícipes, e a reincidência desta neste Tribunal, condeno a equipe do **FERROVIÁRIA FUTEBOL S A (SP)** ao pagamento de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração ao art. 191, III, do CBJD, a qual deverá ser reduzida pela metade – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – em razão do art. 182 do CBJD. A referida multa deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

Com relação à denúncia ofertada em face de **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)**, entendo por bem julgá-la procedente.

Não se vislumbra nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD. Assim, considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que o **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** incorreu na infração constante do art. 206 do CBJD, uma vez que o atraso de 2 minutos não foi contestado, sendo fato incontroverso nos autos.

Para o cálculo da dosimetria da pena, faz-se necessário observar as circunstâncias agravantes previstas no art. 179 do CBJD, especialmente a reincidência constante do inciso IV.

Conforme se verifica da certidão de fls. 8 a 13, a referida equipe é reincidente. Como se não bastasse, das condenações observadas nos últimos 12 meses, verifica-se que 6 delas dizem respeito a condenações decorrentes do atraso no início ou reinício das partidas, todas incursas no art. 206 do CBJD.

Assim, considerando a tipificação da conduta da equipe, e a reincidência desta neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

por minuto de atraso, a qual deverá ser reduzida pela metade – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) – em razão do art. 182 do CBJD.

Fica definida, portanto, a pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a equipe **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)**, em razão de 2 minutos de atraso, a qual deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD determinou a aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à equipe **FERROVIÁRIA FUTEBOL S A (SP)** por infração ao Art. 191, III, do CBJD c/c artigos 7º inciso I, 19 e 22 do RGC/CBF, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra os votos das Auditoras Dra. Mariana Santos de Brito (Relatora) e Camila Valério Pinto, que acompanhavam o valor da multa, mas desclassificavam a denúncia para o art. 211 do CBJD, e da Presidente que multava em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), já com a redução prevista no Art. 182 do CBJD.

Ainda por maioria de votos, a presente comissão determinou a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à equipe **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** por infração ao Art. 206 do CBJD, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra os votos da Auditora Janine da Silva Couto e da Presidente, que multavam em R\$ 600,00 (seiscentos reais), já com a redução prevista no Art. 182 do CBJD.

Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA